

Regulamento Geral do Pessoal Docente

REPUBLICAÇÃO INTEGRAL – COM REGISTO DA 3.ª ALTERAÇÃO

ÍNDICE

ÍNDICE.....	1
PREÂMBULO.....	4
PARTE GERAL.....	5
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação	5
Artigo 2.º Relação contratual.....	5
CAPÍTULO I – Funções gerais, deveres e direitos	5
Artigo 3.º Funções gerais do pessoal docente	5
Artigo 4.º Deveres do pessoal docente	6
Artigo 5.º Direitos do pessoal docente.....	7
CAPÍTULO II – Categorias e conteúdo funcional	7
Artigo 6.º Grupo profissional de docentes.....	7
Artigo 7.º Categorias dos docentes de carreira.....	7
Artigo 8.º Categorias do pessoal docente especialmente contratado.....	8
Artigo 9.º Conteúdo funcional das categorias dos docentes de carreira em exercício no ensino universitário.....	8
Artigo 10.º Conteúdo funcional das categorias dos docentes de carreira em exercício no ensino superior politécnico	9
Artigo 11.º Conteúdo funcional do pessoal docente especialmente contratado.....	11
CAPÍTULO III – Recrutamento e contratação dos docentes de carreira.....	11
Artigo 12.º Pessoal do quadro	11
Artigo 13.º Afetação ao quadro dos estabelecimentos de ensino.....	12
Artigo 14.º Requisitos gerais para integrar a carreira docente	12
Artigo 15.º Requisitos para integrar os níveis da carreira.....	13
Artigo 16.º Processo de recrutamento	13
Artigo 17.º Contratação - período inicial	13
CAPÍTULO IV – Recrutamento e contratação do pessoal docente especialmente contratado.....	15
Artigo 18.º Requisitos do pessoal docente especialmente contratado	15
Artigo 19.º Processo de recrutamento	16
Artigo 20.º Contratação do pessoal docente especialmente contratado	16
CAPÍTULO V – Concursos para recrutamento dos docentes de carreira	17
Artigo 21.º Condições dos concursos	17
Artigo 22.º Nomeação e composição do júri.....	18
Artigo 23.º Funcionamento do júri	18
Artigo 24.º Decisões do júri.....	19
CAPÍTULO VI – Desenvolvimento e progressão na carreira docente	19
Artigo 25.º Progressão na carreira dos docentes do quadro	19
Artigo 26.º Concurso para progressão na carreira docente.....	20
CAPÍTULO VII – Regime e tempo de trabalho	21
Artigo 27.º Regimes de exercício das funções.....	21
Artigo 28.º Regime de tempo integral	21

Artigo 29.º Regime de tempo parcial.....	22
Artigo 30.º Distribuição de serviço docente.....	22
Artigo 31.º Acumulação com outras funções.....	22
CAPÍTULO VIII - Regime remuneratório.....	23
Artigo 32.º Remunerações contratuais.....	23
Artigo 33.º Suplementos remuneratórios.....	23
Artigo 34.º Licenças sem vencimento.....	24
CAPÍTULO IX - Avaliação de desempenho.....	24
Artigo 35.º Regime de avaliação do desempenho.....	24
Artigo 36.º Objetivos.....	24
Artigo 37.º Princípios.....	25
Artigo 38.º Regras gerais.....	25
Artigo 39.º Efeitos.....	26
CAPÍTULO X - Rescisão contratual.....	27
Artigo 40.º Dos contratos dos docentes especialmente contratados.....	27
Artigo 41.º Dos contratos dos docentes de carreira.....	27
CAPÍTULO XI - Regime transitório.....	28
CAPÍTULO XII - Disposições finais.....	28
Artigo 42.º Transição e extinção de lugares.....	28
Artigo 43.º Consulta aos estabelecimentos de ensino.....	28
Artigo 44.º Da aprovação, divulgação e entrada em vigor.....	28
Artigo A - Docentes de carreira com estatuto de reformado, aposentado ou jubilado (inalterado)	30
Artigo B - Docentes de carreira, doutorados, com nomeação definitiva (inalterado).....	30
Artigo C- Docentes de carreira, não doutorados, com nomeação definitiva (Alterado).....	30
Artigo D - Docentes de carreira, doutorados, com nomeação provisória (inalterado).....	30
Artigo E - Docentes de carreira, não doutorados, com nomeação provisória (Alterado).....	31
Artigo F - Docentes especialmente contratados, não doutorados, com contrato de trabalho a tempo indeterminado (inalterado).....	31
Artigo G - Docentes especialmente contratados, com contrato a tempo integral não inferior a 4 anos e com grau de doutor obtido durante a vigência dos contratos (inalterado).....	32
Artigo H - Docentes especialmente contratados, com contrato a tempo integral não inferior a 4 anos e admitidos com grau de doutor (inalterado).....	33
Artigo I - Docentes especialmente contratados, não doutorados com contrato a tempo integral não inferior a 4 anos (Alterado).....	33
Artigo J - Outras situações de docentes especialmente contratados com contrato de docência de tempo integral (inalterado).....	34
Artigo K – Prazo do regime transitório (inalterado).....	34

Considerando a proposta de alteração ao Regulamento Geral do Pessoal docente, apresentada pelo Instituto Universitário de Ciências da Saúde e pelo Instituto Politécnico de Saúde do Norte, o Conselho de Administração da CESPU, CRL da entidade instituidora delibera, com efeito a 01 de janeiro de 2023, proceder à terceira alteração ao Regulamento Geral do Pessoal Docente, nomeadamente da redação dos seguintes artigos: artigo 17.º, artigo 25.º n.º 2, 3, 4, artigo 33.º n.º 2, artigo 42.º acrescentando n.º 5 e 44.º n.º 1 e 3. Esta alteração não prejudica os direitos adquiridos pelos docentes já integrados na carreira docente à data da entrada em vigor desta alteração, aplicando-se a esses docentes o regime do tratamento mais favorável, mas sem efeito retroativo, nomeadamente em matéria de acesso ao índice salarial seguinte e em matéria de vencimento de prémio de antiguidade.

Da terceira alteração ao regulamento decorre a definição de um novo índice 0 (zero) em cada nível /grupo de categoria da carreira docente, passando esse índice a constituir o período inicial probatório de carácter temporário, que precede o acesso ao lugar do quadro permanente da carreira docente.

PREÂMBULO

A CESPU – Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, CRL, adiante designada de CESPU, CRL, é uma cooperativa de ensino superior que tem como missão promover o ensino, a investigação científica e a prestação de serviços à comunidade. É entidade instituidora de estabelecimentos de ensino superior, de âmbito Politécnico e Universitário, cuja atividade depende de forma direta e fundamental de recursos humanos docentes.

Considerando que a Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, menciona no seu artigo 52.º que aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público;

Considerando que, os Estatutos dos Estabelecimentos de ensino titulados pela CESPU, CRL, foram objeto de revisão nos termos da Lei n.º 62/2007 tendo sido aprovados e publicados em diário da república;

Considerando que até à atualidade não foi publicada a lei especial do regime do pessoal docente das instituições de ensino superior privado nem é previsível que o venha a ser no curto espaço de tempo;

Considerando que compete à entidade instituidora criar as condições de funcionamento dos seus estabelecimentos de ensino e perante a falta da legislação que regule a carreira do pessoal docente do ensino superior privado a CESPU, CRL redigiu o presente «*Regulamento Geral do Pessoal Docente*» para os docentes que integram os estabelecimentos de ensino superior por si titulados, que segue no essencial o estatuto da carreira docente do ensino superior público Universitário e Politécnico.

PARTE GERAL

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

- 1) O Regulamento Geral do Pessoal Docente da CESPU – Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, CRL, adiante designado abreviadamente por regulamento, define os diferentes aspetos da carreira profissional docente e regula a prestação de serviço de docência, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 52.º e no n.º 3 do artigo 141.º, ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 2) O regulamento aplica-se, aos docentes que exercem funções nos estabelecimentos de ensino superior de que a CESPU, CRL é entidade instituidora, independentemente do regime contratual.
- 3) Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior titulados pela CESPU, CRL devem, no que respeita ao pessoal docente, orientar-se pelo presente regulamento.

Artigo 2.º Relação contratual

Os contratos celebrados entre a CESPU, CRL e o pessoal docente devem respeitar as orientações vertidas neste regulamento. O início de qualquer atividade docente deve ser precedido da outorga do contrato, constituindo uma obrigação do órgão máximo de gestão do estabelecimento de ensino comunicar atempadamente as necessidades contratuais à entidade instituidora.

CAPÍTULO I – Funções gerais, deveres e direitos

Artigo 3.º Funções gerais do pessoal docente

Cumprir, em geral, ao pessoal docente, com as especificidades previstas nos respetivos contratos, o exercício das seguintes funções:

- 1) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído, acompanhando e orientando os estudantes, o que inclui nomeadamente:
 - a) O serviço de aulas;
 - b) A avaliação de conhecimentos dos alunos de acordo com os regulamentos vigentes e realizar o serviço de exames que lhes for atribuído;
 - c) O serviço de assistência aos alunos, nomeadamente, atendimento, supervisão e orientação de teses e dissertações ou outros trabalhos;
- 2) Realizar atividades de investigação científica, de criação cultural e de desenvolvimento tecnológico ou experimental;
- 3) Participar nas tarefas de extensão educativa, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- 4) Participar na gestão dos estabelecimentos de ensino nos termos dos respetivos estatutos e regulamentos e em outras tarefas que se incluam no âmbito da atividade do docente do ensino superior, distribuídas pelos órgãos de gestão.

Artigo 4.º Deveres do pessoal docente

Sem prejuízo da legislação aplicável são deveres do pessoal docente:

- a) Exercer com competência, zelo e dedicação as funções que lhe são confiadas;
- b) Cumprir com assiduidade e pontualidade o serviço docente que lhe for distribuído;
- c) Cumprir os programas das unidades curriculares;
- d) Cumprir o regulamento de avaliação dos alunos;
- e) Desenvolver uma pedagogia dinâmica e atualizada, designadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos trabalhos didáticos atualizados e introduzindo novos métodos de ensino e aprendizagem;
- f) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico e criativo dos alunos, apoiando-os na sua formação científica, profissional, cultural e estimulando o seu interesse para aquisição de conhecimento;
- g) Desenvolver e manter atualizados os seus conhecimentos científicos e participar em trabalhos de investigação e desenvolvimento;
- h) Cooperar nas atividades de extensão educativa do estabelecimento de ensino, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa ação se insere;
- i) Contribuir para a divulgação do projeto científico-pedagógico da instituição e para o seu bom nome;
- j) Contribuir para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino a que estiver afeto, nomeadamente, zelar pelo cumprimento dos horários, participar nos atos e reuniões para as quais seja convocado, e colaborar nos trabalhos científicos, pedagógicos e administrativos que lhe sejam solicitados;
- k) Acompanhar a atividade extramuros dos alunos nomeadamente em atividades extracurriculares e nos locais de estágio;
- l) Colaborar na mobilidade e intercâmbio de alunos e professores entre instituições de ensino nacionais e/ou estrangeiras.
- m) Conduzir, com rigor científico, o estudo e o ensino de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião.
- n) Promover a sua formação contínua, podendo aceder aos apoios financeiros externos ou internos que estejam previstos;
- o) Participar em cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento promovidos pelos estabelecimentos de ensino ou pela entidade instituidora, nos termos regulamentados;
- p) Cumprir os estatutos, o regulamento pedagógico e demais regulamentos internos emanados pelo estabelecimento de ensino ou pela respetiva entidade instituidora;
- q) Promover e zelar pela imagem institucional positiva da CESPU, CRL e seus estabelecimentos de ensino enquanto instituição de ensino superior e de investigação científica.

- r) Identificar-se como docente dos estabelecimentos de ensino da CESPU, CRL em todas as publicações e ações científicas, pedagógicas e técnicas, bem como nas atividades de formação, investigação e de colaboração institucional.
- s) Apresentar a declaração de acumulação de funções e atualizar a informação pessoal e curricular.

Artigo 5.º Direitos do pessoal docente

- 1) São direitos dos docentes:
 - a) Aceder aos apoios previstos para a pós-graduação, formação contínua, investigação e outros, de acordo com os regulamentos internos aplicáveis;
 - b) Usufruir de férias e licenças e beneficiar do regime de faltas bem como dos demais direitos e regalias conferidos pela lei, pelo respetivo contrato e pelos regulamentos em vigor;
- 2) Sem prejuízo do cumprimento dos programas das unidades curriculares fixados pelo órgão estatutariamente competente, na lecionação das matérias, os docentes gozam da liberdade de orientação e opinião científica no contexto dos programas aprovados.
- 3) É garantido aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas dos mesmos, designadamente a sua livre utilização no processo de ensino por parte da instituição de ensino ao serviço da qual foram produzidos com respeito pelas normas de partilha.

CAPÍTULO II – Categorias e conteúdo funcional

Artigo 6.º Grupo profissional de docentes

O grupo profissional de docentes a que este regulamento é aplicável é integrado por:

- 1) Docentes de carreira;
- 2) Docentes especialmente contratados.

Artigo 7.º Categorias dos docentes de carreira

- 1) São categorias do pessoal docente de carreira, em exercício no ensino universitário, as seguintes:
 - a) Professor catedrático;
 - b) Professor associado;
 - c) Professor auxiliar.
- 2) São categorias do pessoal docente de carreira, em exercício no ensino politécnico, as seguintes:
 - a) Professor coordenador principal;
 - b) Professor coordenador;
 - c) Professor adjunto principal.
 - d) Professor adjunto.

Artigo 8º Categorias do pessoal docente especialmente contratado

- 1) Podem ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para os estabelecimentos de ensino superior de que a CESPU, CRL é entidade instituidora.
- 2) As individualidades referidas no número anterior designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por:
 - a) Professor visitante,
 - b) Professor convidado;
 - c) Assistente convidado;
- 3) Os docentes referidos na alínea a) do número anterior, são os professores ou investigadores de outras instituições de ensino superior ou de instituições de investigação científica, estrangeiras ou internacionais.
- 4) Os docentes referidos na alínea b) do número dois deste artigo são, por via contratual, equiparados nas categorias aos professores do ensino universitário ou do ensino politécnico, desde que reúnam as condições para a categoria a que são equiparados e que constam do artigo 18.º, competindo ao órgão máximo do estabelecimento de ensino atribuir a equiparação.
- 5) Os docentes referidos número dois deste artigo, podem por acordo com a CESPU, CRL, desempenhar as funções em regime de voluntariado, prescindindo de remuneração, mediante um contrato no qual definem direitos e obrigações.
- 6) Podem ainda ser contratados como monitores, estudantes do último ano de um ciclo de estudos dos estabelecimentos de ensino tutelados pela CESPU, CRL.

Artigo 9.º Conteúdo funcional das categorias dos docentes de carreira em exercício no ensino universitário

- 1) Aos docentes de carreira do ensino universitário cabe o exercício das funções gerais descritas no artigo 3.º deste regulamento com a especificidade para cada categoria referida nos números seguintes.
- 2) Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação científica e pedagógica de uma unidade curricular, grupo de unidades curriculares ou de uma área científica, competindo-lhe designadamente:
 - a) Reger unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado, de doutoramento, de pós-graduação e dirigir seminários;
 - b) Lecionar as respetivas aulas teóricas, teórico-práticas, ou práticas, orientar trabalhos e projetos de dissertação e teses bem como dirigir trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c) Coordenar, com os restantes professores do mesmo grupo, ou área científica, os programas e a aplicação de métodos de ensino e investigação;

- d) Coordenar, programas e projetos de investigação científica e de desenvolvimento;
 - e) Supervisionar as atividades científicas e pedagógicas dos professores associados e auxiliares do mesmo grupo ou área científica.
- 3) Ao professor associado cabe a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe nomeadamente:
- a) Reger unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado, de doutoramento, de pós-graduação e dirigir seminários;
 - b) Lecionar as respetivas aulas teóricas, teórico-práticas, ou práticas, orientar e supervisionar trabalhos e projetos de dissertação e teses bem como dirigir trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c) Colaborar com os professores catedráticos do mesmo grupo, ou área científica na coordenação de programas e na aplicação de métodos de ensino e investigação;
 - d) Orientar programas e projetos de investigação e de desenvolvimento e participar na realização dos respetivos trabalhos.
 - e) Supervisionar, sob orientação dos professores catedráticos, as atividades científicas e pedagógicas dos professores auxiliares do mesmo grupo ou área científica.
- 4) Ao professor auxiliar cabe a função de coadjuvar os professores catedráticos e associados, competindo-lhe nomeadamente:
- a) Reger unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado, de pós-graduação, formação e dirigir seminários;
 - b) Lecionar as aulas práticas ou teórico práticas ou teóricas orientar e supervisionar trabalhos e projetos de dissertação e teses e prestar o serviço em trabalhos de laboratório ou de campo das unidades curriculares dos cursos de licenciatura, mestrado, pós-graduação;
 - c) Colaborar sob a direção dos professores catedráticos e associados do mesmo grupo, ou área científica na coordenação de programas e na aplicação de métodos de ensino e investigação;
 - d) Orientar programas e projetos de investigação e desenvolvimento e participar na realização dos respetivos trabalhos;
- 5) Ao professor auxiliar pode ser distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efetivo serviço como docente do ensino superior universitário, e quando as condições de serviço o determinem.

Artigo 10.º Conteúdo funcional das categorias dos docentes de carreira em exercício no ensino superior politécnico

- 1) Aos docentes de carreira do ensino politécnico cabe o exercício das funções gerais descritas no artigo 3.º deste regulamento com a especificidade para cada categoria referida nos números seguintes.

- 2) Ao professor coordenador principal são atribuídas funções de coordenação científica, técnica e pedagógica de unidade curricular ou grupo de unidades curriculares ou de uma área científica, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Reger unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado, de doutoramento, de pós-graduações, cursos técnicos superiores profissionais, formação e dirigir seminários;
 - b) Lecionar as respetivas aulas teóricas, teórico-práticas ou práticas, orientar trabalhos, dissertações, teses bem como dirigir trabalhos de laboratório ou de campo e coordenar estágios;
 - c) Coordenar, com os restantes professores do mesmo grupo ou área científica os programas e a aplicação de métodos de ensino e investigação;
 - d) Coordenar e dirigir programas e projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico e experimental;
 - e) Supervisionar as atividades científicas e pedagógicas dos professores coordenadores e professores adjuntos principais do mesmo grupo ou área científica.
- 3) Ao professor coordenador cabe a função de coadjuvar os professores coordenadores principais, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Reger unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado, de doutoramento, de cursos técnicos superiores profissionais, pós-graduações, de formação e dirigir seminários;
 - b) Lecionar as respetivas aulas teóricas, teórico-práticas ou práticas, orientar e supervisionar estágios, trabalhos de projeto, dissertações, teses, bem como dirigir trabalhos de laboratório;
 - c) Colaborar com os restantes professores do mesmo grupo, ou área científica na coordenação dos programas e na aplicação de métodos de ensino e investigação;
 - d) Orientar projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico e experimental e participar na realização dos respetivos trabalhos;
 - e) Supervisionar sob orientação dos professores coordenadores principais, as atividades científicas e pedagógicas dos professores adjuntos principais do mesmo grupo ou área científica.
- 4) Ao professor adjunto principal cabe a função de coadjuvar os professores coordenadores principais e os professores coordenadores, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Reger unidades curriculares dos cursos de licenciatura, de mestrado, de doutoramento, de cursos técnicos superiores profissionais, de pós-graduações, formação e dirigir seminários;
 - b) Lecionar as aulas práticas ou teórico-práticas ou teóricas, orientar, supervisionar e acompanhar estágios, trabalhos de projeto, dissertações, teses, bem como dirigir trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c) Colaborar sob a direção dos professores coordenadores principais e professores coordenadores do mesmo grupo ou área científica na coordenação dos programas e na aplicação de métodos de ensino e investigação;
 - d) Orientar projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico e experimental e participar nos respetivos trabalhos.

- 5) Ao professor adjunto principal pode ser distribuído serviço idêntico ao dos professores coordenadores, caso conte cinco anos de efetivo serviço como docente do ensino superior politécnico e quando as condições de serviço o determinem.
- 6) Ao professor adjunto, cabe a função de coadjuvar os professores adjuntos principais e professores coordenadores no âmbito das unidades curriculares ou área científica e, designadamente:
 - a) Lecionar aulas teóricas, teórico –práticas, práticas ou laboratoriais, e reger sob orientação dos professores coordenadores;
 - b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, trabalhos de projeto, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
 - c) Desenvolver e realizar atividades de apoio à investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respetiva disciplina ou área científica;
 - d) Cooperar com os restantes professores da unidade curricular ou área científica.

Artigo 11.º Conteúdo funcional do pessoal docente especialmente contratado

- 1) As funções do pessoal docente especialmente contratado são fixadas contratualmente, sendo centradas na vertente de serviço docente mencionada no n.º 1 do artigo 3º deste regulamento e podendo estender-se às outras funções referidas nesse artigo.
- 2) Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes à da categoria dos professores do ensino universitário ou do ensino politécnico a que forem equiparados por via contratual e definidas em função do tempo de serviço contratado.
- 3) Aos assistentes convidados compete coadjuvar os professores no âmbito da atividade pedagógica e científica da unidade curricular ou área científica em que preste serviço, sendo-lhe atribuído o exercício de funções docentes e a participação em trabalhos de investigação sob a orientação de um professor, salvo nas situações de lecionação em cursos de formação não superior.
- 4) Aos monitores compete coadjuvar, sem substituir, os restantes docentes, sempre sob a orientação destes.

CAPÍTULO III –Recrutamento e contratação dos docentes de carreira

Artigo 12.º Pessoal do quadro

- 1) O quadro do pessoal docente, constituído pelos docentes de carreira, fixa o número de lugares correspondente às necessidades permanentes de pessoal, previsíveis a um prazo não inferior a cinco anos, do conjunto dos estabelecimentos de ensino superior de que a CESPU, CRL é entidade instituidora.
- 2) O quadro de pessoal é aprovado pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL ouvidos os responsáveis máximos dos estabelecimentos de ensino.

- 3) O quadro de pessoal organiza-se por áreas científicas e determina um número de lugares para cada um de quatro níveis, a saber:
 - a) Nível 1 — correspondente ao exercício das funções de professor catedrático e professor coordenador principal, e aos respetivos requisitos;
 - b) Nível 2 — correspondente ao exercício das funções de professor associado e professor coordenador, e aos respetivos requisitos;
 - c) Nível 3 — correspondente ao exercício das funções de professor auxiliar e professor adjunto principal e aos respetivos requisitos;
 - d) Nível 4 - correspondente ao exercício das funções de professor adjunto no ensino politécnico e aos respetivos requisitos.
- 4) Cada uma das áreas científicas é coordenada por um professor de nível 1 ou 2, nomeados pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL de entre os professores indicados pelo Reitor do Instituto Universitário e o Presidente do Instituto Politécnico:
- 5) O desenvolvimento e a progressão na carreira processam-se por transição aos níveis superiores do quadro ou por transição para posição remuneratória imediatamente superior àquela a que o docente se encontra dentro do mesmo nível
- 6) A modalidade do contrato do pessoal de carreira que ocupe o lugar permanente do quadro é de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Artigo 13.º Afetação ao quadro dos estabelecimentos de ensino

- 1) A cada estabelecimento é assegurado, pela CESPU, CRL, o quadro de pessoal docente.
- 2) O pessoal docente de carreira é afeto ao quadro dos estabelecimentos de ensino superior de que a CESPU, CRL é entidade instituidora em função das áreas científicas e das respetivas necessidades do serviço docente.
- 3) A afetação do pessoal de carreira e a distribuição pelas respetivas funções respeita as correspondências definidas no n.º 3 do artigo 12.º.
- 4) É ainda afeto a cada estabelecimento de ensino o pessoal docente especialmente contratado em função das necessidades do serviço docente, consideradas temporárias.

Artigo 14º Requisitos gerais para integrar a carreira docente

- 1) Integra a carreira o pessoal docente que, cumulativamente, satisfaça o requisito previsto no número seguinte e perspetive a docência como a sua profissão permanente e venha a ser selecionado por concurso ou por convite para vagas do quadro, nos termos do presente regulamento.
- 2) O requisito mínimo para integrar a carreira docente é:
 - a) No ensino universitário, a titularidade do grau de doutor;
 - b) No ensino politécnico a titularidade do título de especialista atribuído nos termos do DL n.º 206/2009 de 31 de agosto.

- 3) O pessoal docente de carreira tem o direito e o dever de aperfeiçoamento científico, pedagógico e técnico e goza de oportunidades e perspectivas de progressão profissional, nos limites dos recursos disponíveis.

Artigo 15º Requisitos para integrar os níveis da carreira

O recrutamento do pessoal do quadro faz-se para cada um dos níveis previstos no n.º 3 do artigo 12.º do presente regulamento, nos termos seguintes:

- a)* Podem ser candidatos ao provimento de lugar correspondente ao nível 1 os titulares do grau de doutor há pelo menos cinco anos e que sejam igualmente detentores do título de agregado;
- b)* Podem ser candidatos ao provimento de lugar correspondente ao nível 2 os titulares do grau de doutor há pelo menos cinco anos;
- c)* Podem ser candidatos ao provimento de lugar correspondente ao nível 3 os titulares do grau de doutor.
- d)* Podem ser candidatos ao provimento de lugar correspondente ao nível 4 os titulares do título de especialista atribuído nos termos do DL n.º 206/2009 de 31 de agosto.

Artigo 16.º Processo de recrutamento

- 1) O recrutamento de pessoal do quadro está sujeito a autorização prévia da entidade instituidora, e ocorre por concurso documental, a decorrer nos termos referidos no capítulo V, ou por convite formulado pelo Reitor do Instituto Universitário ou pelo Presidente do Instituto Politécnico, fundamentado em relatório subscrito por três professores da área e aprovado por maioria dos membros em efetividade de funções do Conselho Científico ou Conselho Técnico-Científico de cada estabelecimento de ensino.
- 2) O concurso referido no número anterior pode ser restrito a docentes que tenham à data da abertura do concurso uma relação contratual com a CESPU, CRL.

Artigo 17º Contratação - período inicial

- 1) O acesso em lugar do quadro permanente exige o cumprimento de um período inicial probatório de carácter temporário, que corresponde ao índice 0 (zero) de cada nível, com a duração de cinco anos, no final do qual o docente se submete a um procedimento especial de avaliação de desempenho.
- 2) A modalidade do contrato do pessoal de carreira durante o período inicial, referido no número anterior, é de contrato de trabalho a termo resolutivo constando do aviso de abertura ou do convite os fundamentos e motivos que justificam a contratação.
- 3) Logo que os fundamentos e motivos que justificaram a contratação deixem de se verificar, ocorre a cessação de contrato com a comunicação escrita nos termos legais.
- 4) O procedimento especial de avaliação de desempenho referido no número um tem como finalidade averiguar a sustentabilidade do projeto académico acordado entre as partes e avaliar a aptidão do

docente para o exercício permanente das suas funções, bem como o cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes às funções que lhe estão confiadas.

- 5) O procedimento de avaliação de desempenho é desencadeado 90 dias após o período de 5 anos, devendo ficar concluído e comunicado o seu resultado, ao departamento de recursos humanos, nos 90 dias subsequentes.
- 6) O efeito do procedimento especial de avaliação de desempenho referido nos números anteriores é o seguinte:
 - a) No caso de o resultado ser positivo, o docente passará a ocupar o lugar permanente do quadro, que corresponde ao índice remuneratório 1 de cada nível, desde que a necessidade, os motivos e fundamentos da contratação se mantenham, produzindo efeito no mês seguinte à comunicação da decisão pelo órgão competente.
 - b) No caso de o resultado ser negativo, verifica-se a caducidade do contrato por incumprimento dos requisitos necessários à continuidade da prestação das funções, a qual deve ser comunicada ao docente nos prazos legais.
- 7) Os docentes que reúnam as condições definidas no artigo 14.º e que tenham exercido funções docentes em estabelecimento de que a CESPU, CRL é entidade instituidora durante um período não inferior a dois anos consecutivos como docentes especialmente contratados em regime de tempo integral de 35 horas semana e que, tendo-se submetido ao procedimento de avaliação de desempenho, tenham obtido um resultado positivo podem vir a ser integrados como docentes de carreira do nível 3 ou 4 mediante convite formulado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º.
- 8) Excepcionalmente nos anos de 2023 e 2024 os docentes que reúnam as condições definidas no artigo 14.º e que tenham exercido funções docentes em estabelecimento de que a CESPU, CRL é entidade instituidora como docente especialmente contratado em regime de tempo integral de 35 horas semana e que, tendo-se submetido ao procedimento de avaliação de desempenho, tenham obtido um resultado positivo podem ser integrados como docentes de carreira do nível 3 ou 4 mediante proposta apresentada pelo Reitor do Instituto Universitário ou pelo Presidente do Instituto Politécnico. A integração na carreira destes docentes será feita nos seguintes termos:
 - a) O docente doutorado ou titular do título de especialista pelo DL n.º 206/2009 que à data de admissão detém as habilitações referidas e, na presente data, detém 5 ou mais anos de vínculo de contrato de trabalho de tempo indeterminado em regime de TI 35 horas semana e tem avaliação desempenho positiva, será integrado no índice 1 do nível 3 ou 4 em função da habilitação mínima detida salvo se o vínculo em contrato trabalho for superior a 10 anos, caso em que será integrado no índice 2 no nível 3 ou 4.
 - b) O docente doutorado ou titular do título de especialista pelo DL n.º 206/2009 que à data de admissão detém as habilitações referidas e, na presente data, ainda não completou 5 anos de vínculo de contrato de trabalho tempo indeterminado em regime de TI 35 horas semana e tem avaliação desempenho positiva será integrado no índice 0 (período probatório) do nível 3 ou 4

em função da habilitação mínima detida, onde permanece até cumprir os período de 5 anos findo o qual se submete ao processo de avaliação de desempenho aplicando-se-lhe o n.º 4, 5, 6 alínea a) deste artigo. Caso o resultado da avaliação de desempenho, aqui referido, seja negativo, o docente regressa ao seu lugar de origem como docente especialmente contratado (docente convidado).

- c) O docente doutorado ou titular do título de especialista pelo DL n.º 206/2009 que à data de admissão detém as habilitações referidas e ainda não completou 2 anos de vínculo de contrato de trabalho, mas exerce funções de Coordenação de Curso, será integrado no índice 0 (período probatório) do nível 3 ou 4 em função da habilitação mínima detida, onde permanece cumprindo o período probatório temporário referido no n.º 1 deste artigo. Findo esse período submete-se ao processo de avaliação de desempenho aplicando-se-lhe o n.º 4, 5, 6 alínea a) e b) deste artigo.
- d) O docente doutorado ou titular do título de especialista pelo DL n.º 206/2009 que à data de admissão detém as habilitações referidas e ainda não completou 2 anos de vínculo de contrato de trabalho e os docentes especialmente contratados em regime de tempo integral de 35 horas semana que durante a vigência do contrato a termo ou indeterminado, concluem o grau de doutor ou obtenham o título de especialista pelo DL n.º 206/2009, podem integrar a carreira docente por convite apresentado pelo estabelecimento de ensino, cumprindo o período probatório temporário contado desde a data da sua admissão na carreira.

CAPÍTULO IV – Recrutamento e contratação do pessoal docente especialmente contratado

Artigo 18.º Requisitos do pessoal docente especialmente contratado

- 1) Os professores visitantes são recrutados, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que, em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições de investigação científica estrangeiras ou internacionais exerçam funções em área ou áreas curriculares análogas àquelas a que o recrutamento se destina.
- 2) Os professores convidados são recrutados de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, com o grau de doutor, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas curriculares em causa esteja comprovada curricularmente.
- 3) Podem ainda ser recrutados como professores convidados, individualidades, nacionais ou estrangeiras, com título de especialista, atribuído de acordo com a legislação em vigor no DL. n.º 206/2009, que comprove a sua qualidade e especial relevância profissional na área ou áreas curriculares em causa.
- 4) Os assistentes podem ser recrutados de entre os titulares do grau de mestre ou de licenciado com ou sem título de especialista e de *curriculum vitae* adequado e, se o Reitor, no caso do Instituto Universitário, ou o Presidente, no caso do Instituto Politécnico, o decidir, podem ser recrutados de entre os titulares do grau de doutor.

- 5) Os docentes voluntários podem ser recrutados de entre os titulares do grau de doutor, de mestre ou de licenciado e *curriculum vitae* adequado para colaborarem a título voluntário, não podendo substituir docentes no ativo, afetos à (s) unidade(s) curricular (es).
- 6) Os monitores são recrutados, de entre estudantes do último ano de um ciclo de estudos dos estabelecimentos de ensino tutelados pela CESPU, CRL, para prestar serviço de apoio letivo em anos curriculares anteriores ao da frequência e não substituindo os docentes afetos à unidade curricular.
- 7) Após a aposentação ou reforma podem ser contratados como professores especialmente contratados, para exercer funções docentes temporárias, individualidades com reconhecido mérito e com competência científica, pedagógica e profissional em área ou áreas curriculares, inserindo-se numa das individualidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 19.º Processo de recrutamento

- 1) O pessoal docente especialmente contratado é recrutado por convite.
- 2) O convite dirigido a docente para prestar o serviço no regime de tempo integral está sujeito a autorização prévia do Conselho de Administração da CESPU, CRL.
- 3) Compete ao Reitor no caso do Instituto Universitário e ao Presidente no caso do Instituto Politécnico, dentro da cabimentação orçamental prevista e observados os procedimentos referidos nos números seguintes, avaliar as necessidades de recrutamento do pessoal docente especialmente contratado.
- 4) A proposta de convite de assistentes, professores visitantes e professores convidados, é apresentada ao Reitor, no caso do Instituto Universitário, pelos diretores de departamento e ao Presidente, no caso do Instituto Politécnico, pelos diretores das unidades orgânicas e fundamenta-se em relatório subscrito por um ou mais professores da especialidade, aprovado pelo conselho de gestão de cada estabelecimento de ensino, a quem é facultado o currículo da individualidade a convidar e com parecer do conselho científico ou conselho técnico-científico dos respetivos estabelecimentos.
- 5) A proposta de convite, para efeitos de recrutamento de docentes voluntários e monitores, é apresentada pelo coordenador de curso, aprovado pela direção de departamento com ratificação do conselho de gestão do estabelecimento de ensino.
- 6) O convite é formulado pelo Reitor no caso do Instituto Universitário e pelo Presidente no caso do Instituto Politécnico.

Artigo 20.º Contratação do pessoal docente especialmente contratado

- 1) A contratação do pessoal docente especialmente contratado está sujeita a aprovação pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL sob proposta do Reitor no caso do Instituto Universitário e do Presidente no caso do Instituto Politécnico, que terão de cumprir com a cabimentação orçamental prevista. A autorização do Conselho de Administração nas propostas de docentes em regime de tempo integral tem de ser obtida previamente.

- 2) O pessoal docente especialmente contratado, em regra, exerce as suas funções em tempo parcial, excepcionalmente pode exercer as funções a tempo integral se fundamentado nos termos do n.º 3 do artigo 27.º.
- 3) Nos termos definidos no artigo 9.º e artigo 52.º n.º 1 da Lei n.º 62/2007 e por paralelismo ao definido no regime de vinculação para o pessoal docente especialmente contratado do DL n.º 205/2009 e n.º 207/2009 e do princípio da liberdade contratual, o pessoal docente especialmente contratado remunerado pode ser contratado, sob uma das seguintes modalidades:
 - a) Contrato a termo;
 - b) Contrato de prestação de serviços
- 4) A opção pela modalidade contratual é proposta pelo Reitor no caso do Instituto Universitário e pelo Presidente no caso do Instituto Politécnico.
- 5) A modalidade de contrato de prestação de serviços será a modalidade aplicável em regra ao pessoal docente especialmente contratado.
- 6) Excepcionalmente para os docentes especialmente contratados, pode ser proposto a modalidade do contrato a termo, desde que fundamentado nos termos legais e com a limitação ao prazo legal. Esgotado o prazo legal do contrato e suas renovações, não pode ser celebrado novo contrato a termo certo nesse regime. Se circunstâncias excecionais da atividade ou do projeto académico o justificarem será reavaliado o vínculo contratual.

CAPÍTULO V – Concursos para recrutamento dos docentes de carreira

Artigo 21.º Condições dos concursos

- 1) O processo de tramitação dos concursos documentais para o pessoal de carreira será objeto de regulamento próprio respeitando os princípios e as orientações constantes do presente regulamento.
- 2) Os concursos documentais para recrutamento de pessoal docente de carreira, depois de obtida autorização prévia do Conselho de Administração da CESPU, CRL, podem ser abertos para uma área científica ou subárea, sendo da competência do Reitor no caso do Instituto Universitário e do Presidente no caso do Instituto Politécnico.
- 3) Os concursos podem ser:
 - a) externos, nacionais ou internacionais, quando tenham como finalidade principal o recrutamento de pessoal docente;
 - b) internos, quando tenham como objetivo o recrutamento de entre os docentes com relação contratual já estabelecida com a CESPU, CRL sendo neste caso restritos a esses docentes.
- 4) No aviso de abertura de cada concurso, deve definir-se, nomeadamente, o perfil de funções e de competências correspondente ao posto de trabalho a prover, a categoria ou nível para que é aberto o concurso, os requisitos mínimos de candidatura, os critérios de seleção a adotar, os parâmetros de avaliação e sistema de avaliação e classificação, e a composição do júri.

- 5) O aviso de abertura de cada concurso deve ser publicado no sítio da *Internet* da CESPU, CRL, e outros locais definidos como apropriados à divulgação e dele deve constar o elenco dos documentos a apresentar pelos candidatos nas respetivas candidaturas e outra informação útil e legalmente obrigatória.
- 6) Em sede de concurso são apreciados, para cada candidato, o desempenho científico, o desempenho e capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão do estabelecimento de ensino.
- 7) A seleção do pessoal de carreira deve fundamentar-se na adequação do candidato ao perfil definido no aviso de abertura do concurso.

Artigo 22.º Nomeação e composição do júri

- 1) Os júris dos concursos são nomeados pelo Reitor no caso do Instituto Universitário e do Presidente no caso do Instituto Politécnico, sob proposta do conselho científico ou conselho técnico-científico, ouvido o responsável pela respetiva área científica ou sub área a concurso.
- 2) A composição dos júris dos concursos obedece às seguintes regras:
 - a) terem um mínimo de três, e um máximo de sete membros;
 - b) serem constituídos, sempre que possível, por professores ou investigadores de instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas, públicas ou privadas, de categoria correspondente a nível superior àquele para que é aberto concurso ou pelo menos a correspondente ao mesmo nível no caso de concurso aberto para o primeiro e segundo nível referido na alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º do presente regulamento;
 - c) serem supletivamente constituídos por outros professores e investigadores e por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência na área científica para que foi aberto o concurso.
 - d) os seus membros desenvolverem a sua atividade na área ou sub área científica para que foi aberto o concurso.
 - e) no caso dos concursos internos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior serem compostos maioritariamente por individualidades externas à CESPU, CRL.

Artigo 23.º Funcionamento do júri

- 1) Os júris são presididos pelo Reitor no caso do Instituto Universitário e pelo Presidente no caso do Instituto Politécnico ou por um professor por eles nomeado de categoria correspondente a nível superior àquele para que é aberto concurso ou pelo menos a correspondente ao mesmo nível no caso de concurso aberto para o primeiro e segundo nível referido na alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º
- 2) O Presidente do júri tem voto de qualidade, e só vota:

- a) quando seja professor ou investigador da área ou subárea científica para que foi aberto o concurso;
 - b) em caso de empate.
- 3) Os júris deliberam através de votação nominal fundamentada e só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros, sendo proibida a abstenção.
- 4) Sempre que entenda necessário, o júri pode:
- a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado;
 - b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos, sem prejuízo de fases interlocutórias de seleção para o efeito.
- 5) Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como a votação e o sentido de voto emitido por cada um dos seus membros, bem como a respetiva fundamentação.

Artigo 24.º Decisões do júri

- 1) Para efeitos da sua decisão final, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos, de acordo com os resultados obtidos e segundo os critérios e parâmetros definidos no aviso de concurso e que tenham sido aprovados em mérito absoluto.
- 2) O prazo de proferimento da decisão final não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.
- 3) O funcionamento dos júris e, em particular, as suas decisões relativamente à seleção e ordenação dos candidatos, estão sujeitas ao dever de imparcialidade e transparência, devendo ser facultado aos candidatos acesso à informação de forma tal que seja entendível e permita compreender a fundamentação de tais decisões.
- 4) A homologação das deliberações finais do júri é da competência do Reitor no caso do Instituto Universitário ou do Presidente no caso do Instituto Politécnico.

CAPÍTULO VI – Desenvolvimento e progressão na carreira docente

Artigo 25.º Progressão na carreira dos docentes do quadro

- 1) O desenvolvimento da carreira do pessoal docente do quadro processa-se pelas seguintes vias:
 - a) por via de acesso a índice remuneratório superior dentro da mesma categoria profissional;
 - b) mediante progressão, precedido de concurso, a lugar do quadro de nível/categoria profissional superior;
- 2) O desenvolvimento na carreira mediante acesso ao índice remuneratório 1 (um) dentro da categoria profissional, ocorre quando e por efeito do previsto no n.º 6 alínea a) do artigo 17.º.

- 3) O desenvolvimento na carreira por acesso ao índice remuneratório 2, 3 e 4 dentro da mesma categoria profissional ocorre por efeito dos resultados obtidos em processo de avaliação de desempenho nos termos definidos no artigo 39.º e do tempo de permanência na posição anterior durante pelo menos 5 anos e tem lugar ao dia 01 de janeiro do ano civil seguinte àquele cujo processo de avaliação determinou a alteração.
- 4) A progressão ao nível/categoria superior dos professores que já detêm vínculo por tempo indeterminado como professores de carreira em estabelecimento de ensino da CESPU, CRL, é feita mantendo esse vínculo por tempo indeterminado, ocorrendo a sua integração no índice cuja remuneração acima é imediatamente a mais próxima daquela em que o docente se encontra, excepcionado o índice 0 (zero) e índice 1 (um) para os docentes que cumpriram o período probatório neste índice. Os docentes que ainda não detêm aquele vínculo terão de completar o período inicial. A progressão ao nível superior tem efeito ao primeiro dia do mês seguinte à comunicação da decisão do órgão máximo do estabelecimento de ensino.

Artigo 26.º Concurso para progressão na carreira docente

- 1) A decisão de abertura de concurso para progressão na carreira docente é da competência do Reitor no caso do Instituto Universitário e do Presidente no caso Instituto Politécnico, respeitando o número de vagas do quadro definido por área e por nível de acesso, a cabimentação orçamental atribuída pela entidade instituidora e depois de obtida a autorização do Conselho de Administração da CESPU, CRL.
- 2) O processo de tramitação dos concursos para a progressão do pessoal de carreira consta de regulamento próprio.
- 3) No aviso de abertura de cada concurso, deve definir-se, nomeadamente, para a área científica, subárea, a concurso, o número de vagas, a categoria para que é aberto o concurso, os requisitos mínimos, os critérios de seleção a adotar, os parâmetros de avaliação e sistema de avaliação e classificação e a composição do júri.
- 4) Os júris são presididos pelo Reitor no caso do Instituto Universitário e pelo Presidente no caso do Instituto Politécnico ou por um professor por eles nomeado de categoria correspondente a nível superior àquele para que é aberto concurso ou pelo menos a correspondente ao mesmo nível no caso de concurso aberto para o primeiro e segundo nível referido na alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º.
- 5) Toda a tramitação procedimental, designadamente os termos de instrução de candidaturas, prazos, documentos a apresentar, parâmetros de avaliação, métodos e critérios de seleção, e outros constam de regulamento próprio.

CAPÍTULO VII – Regime e tempo de trabalho

Artigo 27.º Regimes de exercício das funções

- 1) O pessoal docente de carreira exerce as suas funções em regime de tempo integral de 35 horas semana.
- 2) Os professores visitantes exercem as suas funções em regime de tempo integral ou parcial.
- 3) O demais pessoal docente especialmente contratado exerce, em regra, as suas funções em regime de tempo parcial, devendo as exceções ser fundamentadas pelo órgão que propõe a contratação nomeadamente considerando o grau académico de doutor ou título de especialista atribuído nos termos do disposto no DL n.º 206/2009, ou fundamentos legais avaliados pelos órgãos máximos do estabelecimento de ensino e pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL.

Artigo 28.º Regime de tempo integral

- 1) Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em regra, a um horário de trabalho de 35 horas semana.
- 2) No regime de tempo integral de 35 horas semana, o período normal de trabalho diário corresponde em média a 7 horas diárias realizadas em horário a propor pelo conselho de gestão dos estabelecimentos de ensino e aprovado pela entidade instituidora.
- 3) O regime de tempo integral de 35 horas semana, corresponde à lecionação de 330 a 360 horas letivas anuais.
- 4) Excecionalmente, o docente especialmente contratado, que exerça outras atividades que não sejam previstas como acumuláveis e que sejam consideradas relevantes para o exercício das funções docentes pode ser contratado no regime de tempo integral cujo número de horas letivas vai de 270 a 329 horas ano, com ajustamento da contrapartida remuneratória.
- 5) A duração do trabalho a que se referem os números anteriores compreende o exercício de todas as funções fixadas no presente regulamento e no contrato do docente, incluindo o tempo de trabalho prestado fora das instalações da instituição de ensino superior, mas que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
- 6) O número de horas letivas semana é obtido pela divisão das horas totais pelo número de semanas letivas definido pela entidade instituidora.
- 7) O horário de trabalho do docente contratado a tempo integral é constituído para além do serviço docente que inclui, a lecionação das aulas, o serviço de assistência a alunos, a vigilância e realização de exames, a realização de atividades de investigação científica e de criação cultural, a participação nas atividades de extensão educativa, a participação em reuniões e na gestão da instituição, e demais funções que os estabelecimentos de ensino definirem como trabalho docente.

Artigo 29.º Regime de tempo parcial

- 1) No regime de tempo parcial, a contratação faz-se pelo número de horas de serviço docente, nas quais se inclui a atividade letiva, realização das provas de avaliação, participação em reuniões para que seja convocado e apoio aos alunos, e é aquele que é contratualmente fixado.
- 2) Pode ainda, o regime de tempo parcial fazer-se pela contratação de um período de trabalho inferior ao período normal de trabalho semanal de 35 horas, e nele se inclui, além do serviço docente, a realização de atividades de investigação científica e de criação cultural, a participação nas atividades de extensão educativa, a participação em reuniões e na gestão da instituição na devida proporcionalidade e percentagem da contratação.
- 3) Aos docentes voluntários e aos monitores cabe prestar o máximo de 180 horas totais de apoio letivo.

Artigo 30.º Distribuição de serviço docente

- 1) A distribuição do serviço docente é da competência dos vários órgãos dos estabelecimentos de ensino cabendo a aprovação final ao Conselho de Administração da CESPU, CRL.
- 2) Excecionalmente, pode ser excedido o limite máximo definido no n.º 3 do art. 28.º contabilizando-se o serviço letivo prestado em excesso para efeitos de compensação, logo que as condições de distribuição do serviço docente o permitam, ou de atribuição do correspondente suplemento remuneratório.
- 3) O limite referido no n.º 3 do artigo 28.º pode ser reduzido, por proposta do Reitor no caso do Instituto Universitário e do Presidente no caso Instituto Politécnico e com decisão fundamentada do Conselho de Administração da CESPU, CRL, quando o docente exerça outros cargos ou funções que sejam relevantes para o exercício da função docente nomeadamente, cargos de gestão ou direção ou realize investigação científica relevante devidamente comprovada e aceite.
- 4) Excecionalmente, por proposta fundamentada do Reitor no caso do Instituto Universitário ou do Presidente no caso do Instituto Politécnico e com decisão do Conselho de Administração da CESPU, CRL, pode permitir-se aos professores de carreira que se dediquem, temporariamente, a uma única das suas funções.
- 5) Para aferir o cumprimento do serviço docente, dos docentes de carreira, poderão ser contabilizadas as horas lecionadas nos cursos de preparação, cursos de pós-graduação, cursos de formação interna ou outra formação que decorra na CESPU, CRL ou nas empresas do Grupo CESPU.

Artigo 31.º Acumulação com outras funções

- 1) A acumulação de funções docentes ou não docentes pelos docentes de carreira ou docentes especialmente contratados que exerçam funções em regime de tempo integral nos estabelecimentos de ensino da CESPU, CRL, está limitada aos termos constantes do regulamento interno, designado de *«Regulamento de acumulação de funções»*.

- 2) A acumulação de funções dos docentes a tempo integral, está sempre dependente de prévia análise e decisão do Reitor do Instituto Universitário ou do Presidente do Instituto Politécnico, a requerer nos termos definidos no «*Regulamento de acumulação de funções*».
- 3) Aos docentes contratados a tempo parcial é obrigatória a declaração de funções exercidas, não sendo, no entanto, aplicável o regime de limitação e autorização de acumulação de funções, salvo aos termos definidos no RJIES.

CAPÍTULO VIII - Regime remuneratório

Artigo 32.º Remunerações contratuais

- 1) As remunerações do pessoal docente, tanto do pessoal de carreira, como do pessoal docente especialmente contratado são fixadas contratualmente.
- 2) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as remunerações estabelecidas contratualmente tomam em consideração remunerações de referência definidas em tabelas aprovadas pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL.
- 3) O cálculo das remunerações contratualmente fixadas tomará em consideração, designadamente:
 - a) O nível/categoria profissional em que o docente se integra;
 - b) as funções desempenhadas;
 - c) as habilitações académicas;
 - d) a integração em lugar do quadro do pessoal docente;
 - e) o índice remuneratório em que se integra;
 - f) o regime do tempo de trabalho prestado;
- 4) No regime de tempo parcial, a remuneração ou honorários serão calculados em função do número de horas de serviço docente contratado e do seu valor hora ou da percentagem de contratação por referência ao tempo integral e à categoria para que é convidado.

Artigo 33.º Suplementos remuneratórios

- 1) Para além das remunerações estabelecidas nos termos do artigo anterior, podem ser concedidos suplementos remuneratórios, nos termos seguintes:
 - a) um prémio de antiguidade, recompensando a permanência na profissão e serviço prestado na CESPU, CRL;
 - b) um prémio de desempenho, recompensando o mérito do serviço prestado.
- 2) O prémio de antiguidade é processado e pago mensalmente aos docentes de carreira pertencentes ao quadro permanente, com grau de doutor ou título de especialista obtido nos termos definidos no DL n.º 206/2009 e após cada cinco anos de serviço com contrato por tempo indeterminado na carreira e quadro permanente até ao limite de 4 prémios.
- 3) O valor do prémio de antiguidade consta das tabelas referidas no n.º 2 do artigo anterior.

- 4) O prémio de desempenho, monetário ou não monetário, é atribuído na sequência de procedimento da avaliação. As condições de atribuição do prémio de desempenho e o tipo de prémio a atribuir, são definidas pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL em função da cabimentação orçamental.
- 5) Pode ainda ser atribuído um suplemento remuneratório, temporário, pelo exercício de funções de direção ou gestão ou coordenação, administrativa, científica ou pedagógica. O valor e as condições de atribuição desse suplemento são fixados pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL.
- 6) Quando excedida a carga horária anual definida no n.º 3 do artigo 28.º, poderá haver lugar ao pagamento do complemento pelo excesso de carga horária, a título de trabalho letivo suplementar se os recursos financeiros o permitirem, podendo a todo o tempo esta medida ser substituída pela compensação das horas letivas em outro período letivo.

Artigo 34.º Licenças sem vencimento

- 1) Aos docentes de carreira, poderá ser concedida, a pedido do próprio docente, uma licença sem vencimento pelo período de um ano.
- 2) O pedido de licença sem vencimento será apresentado ao Reitor no caso do Instituto Universitário e ao Presidente no caso do Instituto Politécnico, sendo a sua análise e decisão de autorização do Conselho de Administração da CESPU, CRL.
- 3) O acordo de concessão da licença, ou a sua renovação, assumirá sempre a forma escrita e dela decorre a suspensão dos direitos e deveres que as partes acordem em conformidade com a lei laboral.

CAPÍTULO IX - Avaliação de desempenho

Artigo 35.º Regime de avaliação do desempenho

- 1) O pessoal docente é sujeito a um procedimento de avaliação do seu desempenho profissional, nos termos a definir.
- 2) O regime de avaliação de desempenho consta de regulamento próprio, aprovado pela entidade instituidora e elaborado pelo Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico, no caso do Instituto Universitário, ou o Conselho Académico, no caso do Instituto Politécnico.
- 3) O regime referido no número anterior deve observar os princípios e orientações constantes do presente regulamento e do regulamento geral de avaliação.

Artigo 36.º Objetivos

- 1) A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos estabelecimentos de ensino superior de que a CESPU, CRL é entidade instituidora, designadamente:
 - a) A qualidade das aprendizagens e da formação dos estudantes;
 - b) A qualidade das atividades de investigação e desenvolvimento;

- c)* A qualidade das atividades de extensão educativa;
 - d)* A qualidade dos demais serviços prestados às comunidades.
- 2) Constituem ainda objetivos da avaliação de desempenho:
- a)* Contribuir para a valorização, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional do docente;
 - b)* Diagnosticar as necessidades de formação do pessoal docente;
 - c)* Diferenciar e premiar os melhores profissionais;
 - d)* Facultar indicadores de gestão do pessoal docente;
 - e)* Promover o trabalho de cooperação entre os docentes.

Artigo 37.º Princípios

A avaliação do desempenho do pessoal docente observa os seguintes princípios:

- a)* Observa as regras do rigor, da imparcialidade, da transparência e da boa-fé;
- b)* Tem carácter formativo, visando em primeiro lugar a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;
- c)* Considera todas as funções e atividades efetivamente exercidas pelos docentes;
- d)* Considera a especificidade de cada área científica ou curricular;
- e)* Considera a autoavaliação realizada pelo docente;
- f)* Considera as avaliações a que o docente se submeteu para obtenção de graus e títulos académicos e ainda as realizadas no âmbito de concursos para progressão na carreira docente.

Artigo 38.º Regras gerais

- 1) O processo de avaliação de desempenho é conduzido pelo Conselho de Gestão, coadjuvado pelo Conselho Científico, no caso do Instituto Universitário, ou pelo Conselho Académico, no caso do Instituto Politécnico, e segue os trâmites e parâmetros constantes do regulamento próprio.
- 2) Os resultados das avaliações acompanhados dos requisitos, pareceres exigidos para avaliação de desempenho, são enviados nominalmente para o Departamento de Recursos Humanos e, de forma anonimizada, para o Conselho de Administração da CESPU, CRL, para verificação da conformidade e validação final.
- 3) A participação dos estudantes no processo de avaliação do pessoal docente é consequente dos resultados dos inquéritos pedagógicos de cada unidade curricular onde o docente leciona, parâmetro esse que integra a vertente de ensino no guião de autoavaliação.
- 4) Para a concretização do procedimento de avaliação de desempenho pode recorrer-se à colaboração de peritos externos.
- 5) A avaliação de desempenho do pessoal docente de carreira tem periodicidade quinquenal.
- 6) A avaliação de desempenho dos docentes especialmente contratados em regime de tempo integral, quando aplicável, tem periodicidade anual.
- 7) O resultado do procedimento de avaliação de desempenho do pessoal docente é expresso numa menção reportada a uma escala com, pelo menos, quatro níveis de classificação.

- 8) O regime de avaliação de desempenho deve prever a audiência do interessado antes de atribuição final da menção e o direito de recurso, após essa atribuição.

Artigo 39.º Efeitos

- 1) Os resultados da avaliação de desempenho constituem informação curricular a ser ponderada:
 - a) Na decisão do convite para integração na carreira docente;
 - b) Na contratação por tempo indeterminado dos docentes de carreira;
 - c) Na progressão para índice 2, 3 e 4 de cada nível ou categoria profissional dos docentes de carreira;
 - d) Nos concursos documentais para efeitos de progressão na carreira.
- 2) Sempre que disponíveis, os resultados da avaliação de desempenho são um fator a considerar para a decisão sobre a renovação de contratos a termo certo acompanhado de motivo e fundamento legal para a necessidade da renovação.
- 3) A atribuição da menção mais alta da escala de avaliação em processo completo de avaliação com permanência na posição remuneratória anterior durante pelo menos 5 anos confere ao docente integrado na carreira, com vínculo por tempo indeterminado, o direito de alteração para o índice remuneratório imediatamente seguinte do mesmo nível /categoria profissional.
- 4) A atribuição do segundo nível mais alto da escala de avaliação, por 2 processos completos e consecutivos de avaliação confere ao docente integrado na carreira o direito de alteração para o índice remuneratório imediatamente seguinte do mesmo nível /categoria Profissional.
- 5) As alterações de índice remuneratório aqui previstas reportam-se ao dia 01 de janeiro do ano seguinte àquele cujo processo de avaliação de desempenho determina a alteração de índice.
- 6) Sempre que um docente mude de categoria/nível profissional para efeito da alteração de índice remuneratório contabilizam os ciclos de avaliação na nova categoria.
- 7) Por opção do Conselho de administração da CESPU aos docentes, que obtenham classificação dos dois níveis mais altos da escala e que não alterem de posição remuneratória, podem ser atribuídos prémios de desempenho a um máximo de 20% dos docentes de cada estabelecimento de ensino, nas condições definidas no número 4 do artigo 33.º
- 8) Para efeitos do número anterior os docentes são ordenados por ordem decrescente, fazendo relevar a pontuação obtida, o tempo de serviço na categoria, o tempo no exercício de funções docentes integrado na carreira.
- 9) A atribuição do nível mínimo da menção negativa por duas vezes consecutivas, comprovando a inadaptação do docente para o exercício permanente das suas funções ou o incumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do posto de trabalho e função que lhe está confiado, pode dar lugar à abertura de processo tendo em vista a resolução da relação contratual ou outra medida adequada.

CAPÍTULO X - Rescisão contratual

Artigo 40.º Dos contratos dos docentes especialmente contratados

- 1) O contrato a termo do pessoal especialmente contratado, pode ser rescindido nos seguintes termos:
 - a) No contrato a termo certo por caducidade no final do prazo estipulado, ou da sua renovação, desde que a CESPU, CRL ou o trabalhador comunique à outra parte a vontade de o fazer cessar, por escrito, respetivamente, 15 ou oito dias antes de o prazo expirar;
 - b) No contrato a termo incerto por caducidade quando, prevendo-se a ocorrência do termo, o empregador comunique a cessação ao trabalhador, com a antecedência mínima de sete, 30 ou 60 dias conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior;
 - c) Denúncia por parte do contratado com aviso prévio previsto na lei laboral;
 - d) Mútuo acordo, a todo o tempo;
 - e) Decisão final proferida em sequência de processo disciplinar.
- 2) O não cumprimento do aviso prévio previsto na alínea c) do n.º 1 determina para o contratado o pagamento de uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3) O contrato de prestação de serviços cessa na data e nos termos nele constante sem necessidade de aviso prévio para se operar a denúncia, salvo se as partes estipularem o contrário.

Artigo 41.º Dos contratos dos docentes de carreira

- 1) O contrato de trabalho a termo do docente de carreira pode ser rescindido nos seguintes termos:
 - a) No contrato a termo incerto por caducidade quando, prevendo-se a ocorrência do termo, a CESPU, CRL comunique a cessação ao trabalhador, com a antecedência mínima de sete, 30 ou 60 dias conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior;
 - b) Denúncia por parte do contratado com aviso prévio previsto na lei laboral;
 - c) Mútuo acordo, a todo o tempo;
 - d) Decisão final proferida em sequência de processo disciplinar.
- 2) O não cumprimento do aviso prévio previsto na alínea b) do n.º 1 determina para o contratado o pagamento de uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3) O contrato de trabalho por tempo indeterminado, apenas pode ser rescindido nos termos constantes da lei laboral mesmo nas situações previstas no artigo 39.º deste regulamento.

CAPÍTULO XI - Regime transitório

Considerando as alterações introduzidas ao regulamento nomeadamente, a que decorre da definição do nível 4 da carreira docente do ensino politécnico e das suas condições de acesso, o regime transitório é revisto na parte que está associada às condições de acesso ao nível 4 e para os docentes que em janeiro de 2016 reuniam aquelas condições, mantendo-se tudo o demais. O regime é constante do anexo I a este regulamento, assinalando-se os artigos que sofrem alteração.

CAPÍTULO XII - Disposições finais

Artigo 42.º Transição e extinção de lugares

- 1) Os docentes de carreira, que até à presente data, estão contratados no regime de tempo parcial 24 horas e de tempo integral de 40 horas mantêm-se como pertencentes à carreira docente no regime de tempo de trabalho no qual estão contratados, sem prejuízo da obrigatoriedade de terem de concluir o grau de doutor nos prazos definidos no regime transitório e de se lhes aplicar as consequências pelo não cumprimento desse requisito.
- 2) Esses lugares de tempo parcial 24 horas e de tempo integral de 40 horas extinguem-se à medida que cessarem os respetivos contratos.
- 3) Os docentes que no âmbito do regime transitório, no final do prazo nele estipulado, não cumpram com os requisitos definidos no art.º 14.º deste regulamento, passam para o grupo profissional dos docentes especialmente contratados com a categoria para a qual detêm habilitação.
- 4) O prémio de antiguidade (diuturnidade) vencido, até à presente data, atribuído aos docentes de carreira não detentores do grau de doutor ou título de especialista pelo DL. n.º 206/2009 mantêm-se, deixando de se vencer novo prémio, até que o docente preencha os requisitos definidos neste regulamento para a sua atribuição.
- 5) Aos docentes que foram integrados ou contratados, até à entrada em vigor da 3.ª alteração do Regulamento Geral do Pessoal Docente, nomeadamente para cumprir o período probatório temporário no índice 1 (um), aplica-se as regras vigentes à data da sua contratação, sem prejuízo da aplicação do princípio do tratamento mais favorável mas sem efeito retroativo, nomeadamente em matéria de acesso ao índice salarial seguinte e em matéria de vencimento de prémio de antiguidade.

Artigo 43º Consulta aos estabelecimentos de ensino

O presente regulamento foi submetido a consulta prévia, ao Reitor do IUCS, ao Presidente do IPSN, aos diretores das Unidades Orgânicas, cabendo a estes a consulta e divulgação aos órgãos científicos, pedagógicos e académicos competentes.

Artigo 44º Da aprovação, divulgação e entrada em vigor

- 1) A presente alteração ao Regulamento Geral do Pessoal Docente depois de aprovado pelo Conselho de Administração da CESPU, CRL, entidade instituidora dos estabelecimentos de ensino, IUCS-

Instituto Universitário Ciências da Saúde e IPSN – Instituto Politécnico Saúde Norte, entra em vigor a 01 de janeiro de 2023 e é divulgado aos trabalhadores nos termos do artigo 99.º n.º 3 do Código do trabalho, sendo publicitado através da intranet da CESPU, CRL e ficando disponível no Departamento de Recursos Humanos.

- 2) O Regulamento Geral do Pessoal Docente que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2016 é republicado incorporando todas as alterações aprovadas.
- 3) O anexo I constitui parte integrante deste regulamento ainda que tenha cumprido a sua missão até 31/12/2020, data em que cessou o regime transitório definido para os docentes.
- 4) Situações não previstas serão objeto de regulamento próprio.

Depois de lido na reunião do dia 30 de janeiro de 2023 é a terceira alteração ao regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da cooperativa, sendo republicado na sua íntegra e assinado por todos os membros.

Prof. Doutor António Manuel de Almeida Dias
Presidente do Conselho de Administração

Prof.ª Doutora Filomena da Glória Alves Barros Salazar
Vogal do Conselho de Administração

Prof. Doutor Luis Manuel Duarte Martins da Silva
Vogal do Conselho de Administração

Prof. Doutor José Manuel da Silva Mendes
Vogal do Conselho de Administração

Dr. José Carlos Pereira da Cruz
Vogal do Conselho de Administração

ANEXO I REGIME TRANSITÓRIO

Artigo A - Docentes de carreira com estatuto de reformado, aposentado ou jubilado (inalterado)

Os atuais docentes de carreira com estatuto de reformado ou aposentado, transitam, para o grupo profissional dos docentes especialmente contratados, no regime de tempo parcial ou tempo integral em função da carga letiva atribuída e das atividades desempenhadas.

Artigo B - Docentes de carreira, doutorados, com nomeação definitiva (inalterado)

Os atuais professores de carreira com nomeação definitiva e que à data da entrada em vigor do presente regulamento detêm o grau de doutor, transitam, sem mais, para a nova estrutura de carreira, como docentes de carreira pertencentes ao quadro permanente com contrato de trabalho por tempo indeterminado ficando afetos às áreas científicas identificadas.

Artigo C- Docentes de carreira, não doutorados, com nomeação definitiva (Alterado)

- 1) Os atuais docentes de carreira com nomeação definitiva e que à data da entrada em vigor do presente regulamento não detêm o grau de doutor e que no prazo de 5 anos após entrada em vigor deste regulamento entreguem a tese para obter o grau de doutor e requeiram provas para sua defesa, serão integrados como professores de carreira, após obtenção do grau de doutor, sem concurso prévio, com contrato de trabalho por tempo indeterminado e com a categoria que corresponde ao nível 3.
- 2) Os docentes detentores do título de especialista pelo DL n.º 206/2009 e com nomeação definitiva passam com efeito a janeiro de 2019 a integrar-se no nível 4 da carreira docente com contrato de trabalho por tempo indeterminado. Considerando o disposto no n.º 1 deste artigo os docentes que no final do período transitório (31/12/2020) não preenchem a condição ali referida, mantêm-se no nível 4 da carreira docente.
- 3) Durante o período transitório os docentes não detentores do título de especialista pelo DL n.º 206/2009, mantêm-se no vínculo, regime contratual e categoria que atualmente detêm. Estes docentes que no final do período transitório (31/12/2020) não façam prova da entrega da tese de doutor ou da obtenção do título de especialista, passam para o grupo profissional dos docentes especialmente contratados com a categoria para a qual detêm habilitação e no vínculo contratual de tempo indeterminado.

Artigo D - Docentes de carreira, doutorados, com nomeação provisória (inalterado)

- 1) Os atuais professores de carreira com nomeação provisória que à data da entrada em vigor do presente regulamento detêm o grau de doutor, são integrados na nova estrutura de carreira, como professores de carreira, na categoria que corresponde ao nível 3, no regime contratual previsto no n.º 2 do artigo 17º deste regulamento até completarem o período inicial de 5 anos previsto no n.º 1 do artigo 17.º, ficando afetos às áreas científicas identificadas.

- 2) O tempo já decorrido, desde a produção dos efeitos do grau de doutor é contabilizado no âmbito do contrato referido na alínea anterior.
- 3) Com caráter excepcional a estes docentes é permitido, nos 90 dias anteriores ao termo do quinto ano referido no número um, submeter-se a avaliação pelo órgão competente e no caso de o resultado ser positivo ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado, se o resultado for negativo é concedida a prorrogação de contrato por 1 ano findo o qual o docente se submete a novo processo de avaliação.
- 4) Quem, à data da entrada em vigor regulamento, já completou os 5 anos previstos nos números anteriores pode apresentar-se de imediato a avaliação pelo órgão competente e no caso de a avaliação ser positiva ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado com efeito ao mês seguinte à comunicação feita, ao departamento de recursos humanos, da decisão do órgão, se o resultado for negativo é concedida a prorrogação de contrato por 1 ano durante o qual o docente se submete a novo processo de avaliação.
- 5) O resultado final do processo de avaliação, será comunicado ao departamento de recursos humanos, produzindo-se os efeitos no mês seguinte à comunicação.

Artigo E - Docentes de carreira, não doutorados, com nomeação provisória (Alterado)

- 1) Os atuais docentes de carreira com nomeação provisória e que à data da entrada em vigor do presente regulamento não detêm grau de doutor e que no prazo de 5 anos após entrada em vigor deste regulamento entreguem a tese para obter o grau de doutor e requeiram as provas para sua defesa, serão integrados como professores de carreira, após obtenção do grau de doutor, sem concurso prévio, na categoria que corresponde ao nível 3, e no regime contratual previsto no n.º 2 do artigo 17.º deste regulamento até completarem o período inicial de 5 anos previsto no n.º 1 do artigo 17.º.
- 2) Com caráter excepcional a estes docentes é permitido, nos 90 dias anteriores ao termo do quinto ano do período inicial referido no n.º 1 do artigo 17.º, submeter-se a avaliação pelo órgão competente e no caso de o resultado ser positivo ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado produzindo-se os efeitos no mês seguinte à comunicação ao departamento de recursos humanos, se o resultado for negativo é concedida a prorrogação de contrato por 1 ano findo o qual o docente se submete a novo processo de avaliação.
- 3) Os atuais docentes detentores do título de especialista pelo DL n.º 206/2009 que no final do período transitório (31/12/2020) não preenchem a condição referida no n. 1 deste artigo permanecem no nível 4 da carreira no vínculo de contrato por tempo indeterminado.

Artigo F - Docentes especialmente contratados, não doutorados, com contrato de trabalho a tempo indeterminado (inalterado)

- 1) O atuais docentes convidados com contrato de trabalho por tempo indeterminado e que à data da entrada em vigor do presente regulamento não detêm o grau de doutor e que no prazo de 5 anos

após entrada em vigor deste regulamento entreguem a tese para obter o grau de doutor e requeiram provas para sua defesa, são integrados como professores de carreira, após obtenção do grau de doutor, sem concurso prévio, com contrato de trabalho por tempo indeterminado e com a categoria que corresponde ao nível 3.

- 2) Durante o período transitório definido no número anterior, estes docentes mantêm-se no vínculo, regime contratual e categoria que atualmente detêm e ficam afetos às áreas científicas identificadas.

Artigo G - Docentes especialmente contratados, com contrato a tempo integral não inferior a 4 anos e com grau de doutor obtido durante a vigência dos contratos (inalterado)

- 1) Os atuais professores convidados com contrato de docência a tempo integral de 35 horas semana e que à data da entrada em vigor deste regulamento detêm o grau de doutor, obtido durante a vigência dos contratos como docente e que:

- a) perspetivem a docência como profissão permanente, não acumulando outro vínculo a tempo integral;
- b) a necessidade, os motivos e fundamentos da contratação a tempo integral se mantenham;
- c) exerçam funções docentes em regime de tempo integral de 35 horas em estabelecimento de que a CESPU, CRL é entidade instituidora durante um período não inferior a 4 anos;

São integrados como professores de carreira, na categoria que corresponde ao nível 3, no regime contratual previsto no n.º 2 do artigo 17.º deste regulamento até completarem o período inicial de 5 anos previsto no n.º 1 do artigo 17.º ficando afetos às áreas científicas identificadas.

- 2) O tempo já decorrido, desde a produção dos efeitos do grau de doutor é contabilizado no âmbito do contrato referido na alínea anterior, da seguinte forma:

- a) Os docentes que concluíram o grau de doutor durante a vigência do contrato de tempo integral, é contabilizado neste contrato o tempo decorrido desde o início da produção dos efeitos do grau de doutor.

- 3) Com caráter excecional a estes docentes é permitido, nos 90 dias anteriores ao termo do quinto ano do período inicial referido no n.º 1 do artigo 17.º, submeter-se a avaliação pelo órgão competente e no caso de o resultado ser positivo ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado, se o resultado for negativo é concedida a prorrogação de contrato por 1 ano findo o qual o docente se submete a novo processo de avaliação.

- 4) Quem, à data da entrada em vigor regulamento, já completou o período inicial de 5 anos previsto no n.º1 do artigo 17.º pode apresentar-se de imediato a avaliação pelo órgão competente e no caso de parecer positivo ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado com efeito ao mês seguinte à comunicação feita, ao departamento de recursos humanos, da decisão do órgão, se o resultado for negativo é concedida a prorrogação de contrato por 1 ano durante o qual o docente se submete a novo processo de avaliação.

- 5) O resultado final do processo de avaliação, será comunicado ao departamento de recursos humanos, produzindo-se os efeitos no mês seguinte à comunicação.

Artigo H - Docentes especialmente contratados, com contrato a tempo integral não inferior a 4 anos e admitidos com grau de doutor (inalterado)

- 1) Os atuais professores convidados com contrato de docência a tempo integral de 35 horas semana, admitidos com grau de doutor e que:
 - a) perspetivem a docência como profissão permanente, não acumulando outro vínculo a tempo integral;
 - b) a necessidade, os motivos e fundamentos da contratação a tempo integral se mantenham;
 - c) Exerçam funções docentes em regime de tempo integral de 35 horas semana em estabelecimento de que a CESPU, CRL é entidade instituidora durante um período não inferior a 4 anos;

São integrados como professores de carreira, na categoria que corresponde ao nível 3, no regime contratual previsto no n.º 2 do artigo 17º deste regulamento até completarem com o período inicial de 5 anos previsto no n.º 1 do artigo 17.º.

- 2) O tempo decorrido desde o primeiro contrato como docente a tempo integral é contabilizado no âmbito do contrato referido na alínea anterior.
- 3) Com carácter excecional a estes docentes é permitido, nos 90 dias anteriores ao termo do quinto ano do período inicial referido no n.º 1 do artigo 17.º, submeter-se a avaliação pelo órgão competente e no caso de o resultado ser positivo ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado, se o resultado for negativo é concedida a prorrogação de contrato por 1 ano findo o qual o docente se submete a novo processo de avaliação.
- 4) Quem, à data da entrada em vigor regulamento, já completou o período inicial de 5 anos previsto no n.º1 do artigo 17.º, pode apresentar-se, de imediato, a avaliação pelo órgão competente e no caso de parecer positivo ocorre a passagem a contrato por tempo indeterminado com efeito ao mês seguinte à comunicação feita, ao departamento de recursos humanos, da decisão do órgão.
- 5) O resultado final do processo de avaliação, será comunicado ao departamento de recursos humanos, produzindo-se os efeitos no mês seguinte à comunicação.

Artigo I - Docentes especialmente contratados, não doutorados com contrato a tempo integral não inferior a 4 anos (Alterado)

- 1) Os atuais docentes convidados a tempo integral de 35 horas semana, com contrato de docência nesse regime há pelo menos 4 anos, que à data da entrada em vigor do presente regulamento não detêm o grau de doutor e que:
 - a) perspetivem a docência como profissão permanente, não acumulando outro vínculo a tempo integral;

- b) a necessidade, os motivos e fundamentos da contratação a tempo integral se mantenham;
- c) no prazo de 5 anos após entrada em vigor deste regulamento entreguem a tese para obter o grau de doutor e requeiram as provas para sua defesa;

São integrados como professores de carreira após obtenção do grau de doutor, sem concurso prévio, na categoria que corresponde ao nível 3, no regime contratual previsto no n.º 2 do artigo 17.º deste regulamento até completarem com o período inicial previsto no n.º 1 do artigo 17.º

- 2) Durante o período transitório, estes docentes são contratados com contrato a termo, para satisfação de necessidades temporárias e para cumprirem com a condição estipulada.
- 3) Os docentes referidos neste artigo e detentores do título de especialista pelo DL n.º 206/2009, se no final do período transitório, não preencherem a condição referida no n.º 1 deste artigo, integram-se na carreira no nível 4.

Artigo J - Outras situações de docentes especialmente contratados com contrato docência de tempo integral (inalterado)

- 1) Os docentes especialmente contratados a tempo integral, não contemplados nos artigos anteriores e que à data da entrada em vigor do presente regulamento, não reúnem cumulativamente as condições definidas, são contratados como docentes especialmente contratados, na categoria para que são equiparados, no regime de tempo parcial ou excecionalmente no regime de tempo integral, se fundamentado nos termos do artigo 27ºn.º 3 deste regulamento.
- 2) A integração destes docentes na carreira docente far-se-á nos termos definidos neste regulamento, ou seja, por concurso ou convite se fundamentado e aprovado pelo conselho científico ou conselho técnico-científico, nos termos do artigo 17.º.

Artigo K – Prazo do regime transitório (inalterado)

- 1) O regime transitório aqui definido tem início a 01 de janeiro de 2016, data da entrada em vigor do Regulamento Geral do Pessoal Docente, e cessa no final dos 5 anos concedidos aos docentes para prova da entrega da tese conducente à obtenção do título de doutor, ou seja, 31 de dezembro de 2020.
- 2) Os docentes que até final do período transitório não cumpram com os requisitos definidos no artigo 14.º e que se integram em cada situação descrita nos números deste anexo, passam a integrar o grupo profissional dos docentes especialmente contratados com a categoria para a qual detêm habilitação.